

Senhores Vereadores:  
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

**Projeto de Lei Nº 309/2023**

**Ementa: Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue.**

Art. 1º Fica estabelecida a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue.

§ 1º A isenção mencionada no caput fica condicionada à comprovação de 2 (duas) doações, se mulher, e 3 (três) doações, se homem, dentro do período 12 (doze) meses anterior à data da realização da corrida de rua, realizadas em órgão oficial de saúde ou em entidade credenciada pela União, pelo Estado ou pelo Município.

Art. 2º Os procedimentos pra apresentação de documentação comprobatória das doações de sangue referidas nesta lei ficarão a critério da entidade ou órgão organizador da corrida de rua.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal incentivar e valorizar a doação de sangue, isentando o doador regular do pagamento da taxa de inscrição das corridas de rua que ocorrem no município. Assim sendo, é importante salientar que a doação de sangue é uma ação simples e voluntária de grande importância para a sociedade, uma vez que desempenha um papel crucial na garantia de tratamentos e

intervenções médicas, tais como transplantes, transfusões, procedimentos oncológicos e cirurgias.

Assim, a proposta em questão terá um papel crucial no incentivo à doação regular, reconhecendo e recompensando o compromisso dos indivíduos doadores e, consequentemente, divulgando o ato para aumentar os estoques de sangue.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável em medida de urgência esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

**Câmara Municipal de Araucária, 21 de agosto de 2023**

**FÁBIO PAVONI  
VEREADOR**



Assinado digitalmente por:  
**FÁBIO ALMEIDA PAVONI**

052.381.579-40

21/08/2023 13:37:48

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



**Comprovante de Envio de Arquivos por E-mail**

Comprovante de envio do(s) documento(s) Projeto de Lei 309 2023 - Isenção da Taxa Corrida de Rua.pdf, enviado as 09:45hrs do dia 22/08/2023 para os seguintes destinatários:

<b>Código</b>	<b>Nome</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>E-mail</b>
120154	PEDRO FERREIRA DE LIMA	633.689.869-53	gab_pedro.ferreira@araucaria.pr.leg.br
259810	IRINEU CANTADOR	307.519.939-72	vereadoririneucantador@gmail.com
533106	RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	030.676.329-07	ver.ricardoteixeira45@gmail.com
553751	FABIO ALMEIDA PAVONI	052.381.579-40	pavonifabiopavoni@gmail.com
705845	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	790.676.469-20	gabinetebenhur@gmail.com
712965	CELSO NICACIO DA SILVA	962.692.606-63	gesilenerosa92@gmail.com
879029	EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS	004.091.719-30	castilhoseduardo@hotmail.com
1542249	VILSON CORDEIRO	037.688.759-11	gab_vilson.cordeiro@araucaria.pr.leg.br
1895753	APARECIDO RAMOS ESTEVÃO	620.959.941-91	aparecidodareciclagem@gmail.com
1998080	SEBASTIAO VALTER FERNANDES	813.551.739-49	svalter.fernandes@gmail.com
2068800	VAGNER JOSÉ CHEFER	094.695.659-67	vagjosechefer@gmail.com

**Informações da Mensagem de E-mail:****Assunto:**

Envio de Arquivos por Email

**Mensagem:**

Este e-mail refere-se ao envio do arquivo Projeto de Lei 309 2023 - Isenção da Taxa Corrida de Rua.pdf a você por RAYANE APARECIDA MACHADO (MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA). Recebido na 103ª sessão ordinária no dia 22/08/2023, segue para conhecimento.

O(s) documento(s) encontra(m)-se em anexo.

## FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que o presente Projeto de Lei, foi recebido na 103ª Sessão Ordinária do dia 22/08/2023 e o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais 5 (cinco) pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado, conforme o Art. 62, do Regimento Interno.

Em 22 de agosto de 2023.

 Assinado digitalmente por:  
**EMANOELE DE DEUS**  
**SAVAGIN**  
065.859.109-66  
28/08/2023 16:39:51  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**Emanoelle de Deus Savagin**  
**Chefe do Processo Legislativo**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 110113/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 309/2023**

**EMENTA:** “*DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CORRIDAS DE RUA REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA AOS DOADORES DE SANGUE.*”

**INICIATIVA: VEREADOR FÁBIO PAVONI**

**PARECER LEGISLATIVO Nº 239/2023**

**I – DO RELATÓRIO**

**O** Vereador Fábio Pavoni apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que “Ementa:Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue.”

Justifica o senhor Vereador, nas fls.01 e 02, que:

“O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal incentivar e valorizar a doação de sangue, isentando o doador regular do pagamento da taxa de inscrição das corridas de rua que ocorrem no município. Assim sendo, é importante salientar que a doação de sangue é uma ação simples e voluntária de grande importância para a sociedade, uma vez que desempenha um papel crucial na garantia de tratamentos



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

e intervenções médicas, tais como transplantes, transfusões, procedimentos oncológicos e cirurgias.

Assim, a proposta em questão terá um papel crucial no incentivo à doação regular, reconhecendo e recompensando o compromisso dos indivíduos doadores e, consequentemente, divulgando o ato para aumentar os estoques de sangue.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável em medida de urgência esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.”

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

### II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transscrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:  
a) do Vereador;”*

A respeito da isenção caso a presente proposição também alcance  
Isenção de Taxas de Órgãos Públicos Municipais, o mandamento Constitucional, art. 150, § 6º, indica que quaisquer subsídios ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido por lei específica, Federal, Estadual ou Municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

*a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*

*b) templos de qualquer culto;*

(...)

*§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.*

*§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.*

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Em relação a iniciativa pelo Poder Legislativo cujo projeto de lei recaia sobre matéria tributária, os Tribunais firmaram jurisprudência no sentido de que a competência para deflagrar o processo legislativo é concorrente:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 362573 MG, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 26/06/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-082 DIVULG 16-08- 2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08- 2007 PP-00087 EMENT VOL-02285- 06 PP-01147 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 267-270)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo*





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consequentemente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI: 809719 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/04/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) (grifamos)*

Deste modo, considerando o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, em face da hermenêutica atrelada à competência em matéria tributária, passível no âmbito municipal, a iniciativa do Poder Legislativo em razão da matéria, pois de caráter concorrente entre os Poderes. Este entendimento viabiliza que os parlamentares desenvolvam e apresentem ideias de sua autoria, acerca de disposições atinentes aos tributos municipais, observados os limites estabelecidos ao Código Tributário Nacional, acerca das normas gerais em matéria tributária, à Lei de Responsabilidade Fiscal, acerca da concessão de benefícios de ordem fiscal, em face da renúncia de receita decorrente das medidas; e, por fim, mas de suma importância, à Constituição Federal, acerca dos princípios constitucionais aplicados em matéria tributária, em especial, os princípios da legalidade estrita, anterioridade e anterioridade estendida ou noventena, dispostos ao art. 150, inciso III, da Constituição Federal. (*texto extraído do Informativo do IGAM – texto 08 – Tributos Municipais* – link: <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/wUihCF10kS7CkHTVFSrHiqzSmCqCoo1TsHF0XS3p.pdf> f)





## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Do excerto acima, temos que compete ao Vereador a iniciativa de projetos de lei que tratem sobre a matéria tributária de competência municipal, entretanto, deve-se observar os ditames constitucionais, bem como a Lei Complementar nº 101/2000 e Código Tributário Municipal.

Desta feita, o poder de renunciar é consectário do poder de tributar. Por isso, em regra, só pode renunciar quem pode tributar. Vale dizer que só o Município pode abrir mão de seus tributos.

De acordo com o respaldo do Jurista José Afonso Silva:

*“o sistema tributário nacional subordina-se a vários princípios que configuram garantias constitucionais dos contribuintes, conforme reconhece o artigo 150, sem prejuízo de outras, e, em contrapartida, constituem limitações ao poder de tributar”.*

Assim, a adoção dessas práticas, por configurarem renúncia de receita, nos moldes do §1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente poderá ocorrer se houver compatibilidade com os preceitos insertos no mencionado art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, para que seja viável e legítima a concessão do benefício tributário, por força do dispositivo supramencionado, a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e declarar que ela não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (inciso I) ou, ainda, estar acompanhada de medidas de compensação de aumento de receita (inciso II), **isto para o caso de a Lei também alcançar isenção de TAXAS para órgão público municipal,**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**não havendo deve ser melhor esclarecido no escopo da Lei.**

**III – DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, **NÃO HÁ ÓBICE** por parte desta diretoria jurídica ao regular trâmite do projeto de Lei.

Diante do previsto no art. 52, incisos I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão e Comissão de Educação e Bem-Estar Social**, as quais caberão lavrar os respectivos pareceres ou solicitar informações que entender necessárias.

**É o parecer.**

Diretoria Jurídica, 18 de Setembro de 2023.



Assinado digitalmente por:  
**IVANDRO NEGRELO  
MOREIRA**

052.292.859-58

18/09/2023 16:21:48

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**IVANDRO NEGRELO MOREIRA**

**DIRETOR JURÍDICO**

**OAB/PR Nº 73.455**

**KAYLAINE DA GRAÇA RIBEIRO RODRIGUES  
ESTAGIÁRIA DE DIREITO**





**Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto**  
**O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI**  
**GESTÃO 2023-2024**

## **FOLHA DE INFORMAÇÃO**

De: Presidência  
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 110113/2023 (Projeto de Lei nº 309/2023) à Sala das Comissões Técnicas, para prosseguimento regimental.

Araucária, 18 de Setembro de 2023.

Atenciosamente,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/09/2023 16:36:03 00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p6508a6b9d9ff>.  
POR BENHUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - (790) 676.469-20 EM 18/09/2023 16:36



Assinado digitalmente por:  
**BEN HUR CUSTÓDIO DE  
OLIVEIRA**

790.676.469-20

18/09/2023 16:36:19

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**Ben Hur Custódio De Oliveira  
PRESIDENTE**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER N° 264/2023**

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 309/2023**, de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni, que “Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue.”

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 309 de 2023, de autoria do Vereador Fábio Pavoni, que “Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue.”

O referido Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa – “O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal incentivar e valorizar a doação de sangue, isentando o doador regular do pagamento da taxa de inscrição das corridas de rua que ocorrem no município. Assim sendo, é importante salientar que a doação de sangue é uma ação simples e voluntária de grande importância para a sociedade, uma vez que desempenha um papel crucial na garantia de tratamentos e intervenções médicas, tais como transplantes, transfusões, procedimentos oncológicos e cirurgias.”

Assim, a proposta em questão terá um papel crucial no incentivo à doação regular, reconhecendo e recompensando o compromisso dos indivíduos doadores e, consequentemente, divulgando o ato para aumentar os estoques de sangue

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável em medida de urgência esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.”





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

## **II – ANÁLISE**

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

**Art. 52.** Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

**§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

**a)** do Vereador;

A respeito da isenção caso a presente proposição também alcance Isenção de Taxas de Órgãos Públicos Municipais, o mandamento Constitucional, art.150, § 6º, indica que quaisquer subsídios ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

concedido por lei específica, Federal, Estadual ou Municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

*a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*

*b) templos de qualquer culto;*

(...)

*§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.*

*§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.*

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

Em relação a iniciativa pelo Poder Legislativo cujo projeto de lei recaia sobre matéria tributária, os Tribunais firmaram jurisprudência no sentido de que a competência para deflagrar o processo legislativo é concorrente:





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 362573 MG, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 26/06/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe- 082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08- 2007 PP-00087 EMENT VOL-02285- 06 PP-01147 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 267-270)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade *in abstracto* de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. *In casu*, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consequentemente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI: 809719 MG , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/04/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe- 078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) (grifamos)

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Deste modo, considerando o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, em face da hermenêutica atrelada à competência em matéria tributária, passível no âmbito municipal, a iniciativa do Poder Legislativo em razão da matéria, pois de caráter concorrente entre os Poderes. Este entendimento viabiliza que os parlamentares desenvolvam e apresentem ideias de sua autoria, acerca de disposições atinentes aos tributos municipais, observados os limites estabelecidos ao Código Tributário Nacional, acerca das normas gerais em matéria tributária, à Lei de Responsabilidade Fiscal, acerca da concessão de benefícios de ordem fiscal, em face da renúncia de receita decorrente das medidas; e, por fim, mas de suma importância, à Constituição Federal, acerca dos princípios constitucionais aplicados em matéria tributária, em especial, os princípios da legalidade estrita, anterioridade e anterioridade estendida ou no ventena, dispostos ao art.150, inciso III, da Constituição Federal. (texto extraído do Informativo do IGAM – texto 08 – Tributos Municipais – link: <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtoswUihCF10kS7CkHTVFSrHiqzSmCqCooTsHF0XS3p.pdf>)

Do excerto acima, temos que compete ao Vereador a iniciativa de projetos de lei que tratem sobre a matéria tributária de competência municipal, entretanto, deve-se observar os ditames constitucionais, bem como a Lei Complementar nº 101/2000 e Código Tributário Municipal.

Desta feita, o poder de renunciar é consectário do poder de tributar. Por isso, em regra, só pode renunciar quem pode tributar. Vale dizer que só o Município pode abrir mão de seus tributos.

De acordo com o respaldo do Jurista José Afonso Silva:

*“o sistema tributário nacional subordina-se a vários princípios que configuram garantias constitucionais dos contribuintes, conforme reconhece o artigo 150, sem prejuízo de outras, e, em contrapartida, constituem limitações ao poder de tributar”.*





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Assim, a adoção dessas práticas, por configurarem renúncia de receita, nos moldes do §1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente poderão correr se houver compatibilidade com os preceitos insertos no mencionado art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Desta forma, para que seja viável e legítima a concessão do benefício tributário, por força do dispositivo supramencionado, a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e declarar que ela não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (inciso I) ou, ainda, estará companhada de medidas de compensação de aumento de receita (inciso II), **isto para o caso de a Lei também alcançar isenção de TAXAS para órgão público municipal, não havendo deve ser melhor esclarecido no escopo da Lei.**

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, **não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**III – VOTO**

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:  
**VILSON CORDEIRO**  
037.688.759-11  
26/09/2023 14:18:44  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

*Relator CJR*



## DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

### VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 28 de Setembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, o Vereador Pedro de Lima, presidente da Comissão de Justiça e Redação, votou favorável ao Parecer nº 264/2023 - CJR referente ao Projeto de Lei nº 309/2023. O Vereador Irineu Cantador apresentou justificativa de ausência sob protocolo nº 126390/2023

Araucária, 28 de Setembro de 2023.



Assinado digitalmente por:  
**PEDRO FERREIRA DE LIMA**

633.689.869-53

28/09/2023 13:55:38

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/09/2023 14:00 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.ataende.net/p6515b130a7ec3>.  
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 28/09/2023 14:00



**PROCESSO LEGISLATIVO:** 110113/2023.

**PROJETO DE LEI:** 309/2023.

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue.

**INICIATIVA:** Fábio Pavoni.

### **PARECER CFO N° 112/2023**

#### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Finanças e Orçamento examina o Projeto de Lei nº309/2023, de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue.

Em sua justificativa, o Vereador Fábio argumenta que:

*O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal incentivar e valorizar a doação de sangue, isentando o doador regular do pagamento da taxa de inscrição das corridas de rua que ocorrem no município. Assim sendo, é importante salientar que a doação de sangue é uma ação simples e voluntária de grande importância para a sociedade, uma vez que desempenha um papel crucial na garantia de tratamentos e intervenções médicas, tais como transplantes, transfusões, procedimentos oncológicos e cirurgias. Assim, a proposta em questão terá um papel crucial no incentivo à doação regular, reconhecendo e recompensando o compromisso dos indivíduos doadores e, consequentemente, divulgando o ato para aumentar os estoques de sangue.*

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

#### **II – ANÁLISE**

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes



Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

*Art. 52 Compete:*

*II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:*

*a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;*

*b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.*

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

Em consideração o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

*Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador.*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:



*Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*

*(...)*

*XVI - propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber.*

Por fim, por entender ser de relevante interesse social, o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, portanto, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto.

### **III – VOTO**

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de finanças e orçamento analisar, **sou favorável ao Projeto de Lei ora apresentado.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2023.



Assinado digitalmente por:

**APARECIDO RAMOS**

**ESTEVÃO**

620.959.941-91

31/10/2023 13:07:43

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



## DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

### VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 31 de outubro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira e Ricardo Teixeira, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, votaram favoráveis ao parecer nº112/2023 – CFO referente ao Projeto de Lei nº 309/2023.

Araucária, 31 de outubro de 2023.



Assinado digitalmente por:  
**RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA**

030.676.329-07

31/10/2023 16:13:37

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Assinado digitalmente por:  
**PEDRO FERREIRA DE LIMA**

633.689.869-53

31/10/2023 16:25:09

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/10/2023 16:13:03 00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.ataende.net/p654151e7dd6dd>.  
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 31/10/2023 16:13





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

### SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

#### PARECER N° 52/2023

*Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei Ordinária n° 309/2023, de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue.*

*Relator: Sebastião Valter Fernandes – Cidadania*

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n° 309/2023, de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue.

O Ilustre Vereador justifica sua proposição afirmando que, o presente Projeto de Lei tem como objetivo principal incentivar e valorizar a doação de sangue, isentando o doador regular do pagamento da taxa de inscrição das corridas de rua que ocorrem no Município.

Destaca, também, que a proposta em questão terá um papel crucial no incentivo à doação regular, reconhecendo e recompensando o compromisso dos indivíduos doadores e, consequentemente, divulgando o ato para aumentar os estoques de sangue.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

### SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Completa ainda que, a doação de sangue é uma ação simples e voluntária de grande importância para a sociedade, uma vez que desempenha um papel crucial na garantia de tratamentos e intervenções médicas, tais como transplantes, transfusões, procedimentos oncológicos e cirurgias.

Ainda de acordo com o Parecer Legislativo nº 239/2023 não há impedimento por parte da diretoria jurídica ao regular trâmite do projeto de lei.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

*“Art. 52º Compete*

*(...)*

*IV - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

### SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador*

Diante do exposto, conclui-se que não há impedimento legal para o prosseguimento do projeto, e portanto declaro ser **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 309/2023.

### III – VOTO

Diante do exposto, sou, no que me cabe examinar, **FAVORÁVEL** ao trâmite do Projeto de Lei nº 309/2023. Desta forma solicito apoio aos demais vereadores que compõem essa comissão para votarem favorável a este parecer.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2023





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**



Assinado digitalmente por:  
**SEBASTIAO VALTER  
FERNANDES**

813.551.739-49

07/11/2023 16:55:23

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

*Assinado Digitalmente*  
**Sebastião Valter Fernandes**  
**Vereador**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/11/2023 16:57 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p654396b791405>.  
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 07/11/2023 16:57





## DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

### VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 09 de Novembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Irineu Cantador e Vilson Cordeiro, membros da Comissão de Educação e Bem Estar Social, votaram favoráveis ao parecer nº 52/2023 – CEBES referente ao Projeto de Lei nº 309/2023.

Araucária, 09 de Novembro de 2023.



Assinado digitalmente por:  
**IRINEU CANTADOR**

307.519.939-72  
09/11/2023 10:22:39

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

09/11/2023 10:17:20

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

## COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 110113/2023 Cód. Verificador: 0594K913

**Requerente:** 553751 - FABIO ALMEIDA PAVONI

**CPF/CNPJ:** 052.381.579-40

**Endereço:** RUA IRMA ELIZABETH WERKA Nº 55

**CEP:** 83.704-580

**Cidade:** Araucária

**Estado:** PR

**Bairro:** FAZENDA VELHA

**Fone Res.:** (41) 3607-4092

**Fone Cel.:** (41) 99548-8791

**E-mail:** pavonifabio.pavoni@gmail.com

**Assunto:** CMA - DOC INTERNO

**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI

**Data de Abertura:** 21/08/2023 13:35

**Previsão:** 21/08/2023



VERIFIQUE A AUTENTICIDADE  
COM O QR CODE

### Anexos

Projeto de Lei 309 2023 - Isenção da Taxa Corrida de Rua.pdf

comp pl 309-2023.pdf

FOLHA DE INFORMAÇÃO.pdf

Parecer Jurídico 239-2023.pdf

FOLHA PARA AS COMISSÕES.pdf

Parecer CJR 264-2023 PL 309-2023 - PAVONI.pdf

VOTAÇÃO PARECER 264 CJR - PL309-2023.pdf

PARECER 112 CFO PROJETO DE LEI 309-2023.pdf

VOTAÇÃO PARECER 112- CFO - PL 309-2023.pdf

Parecer 52.2023 PL 309.2023.pdf

VOTAÇÃO PARECER 52 - CEBES - PL 309-2023.pdf

### Observação

Projeto de Lei N° 309/2023

Ementa: Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa  
Município de Araucária aos doadores de sangue.

de inscrição em corridas de rua realizadas no

**FABIO ALMEIDA PAVONI**

*Requerente*

**FABIO ALMEIDA PAVONI**

*Funcionário(a)*

Recebido



Processo nº 110113/2023

**DESPACHO**

À CMA - GABINETE FABIO PAVONI

Projeto de Lei Nº 309/2023

Ementa: Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa  
em corridas de rua realizadas no  
Município de Araucária aos doadores de sangue.

de inscrição

Araucária, 21/08/2023 13:35

FABIO ALMEIDA PAVONI

Senhores Vereadores:  
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

### **Projeto de Lei Nº 309/2023**

#### **Ementa: Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue.**

Art. 1º Fica estabelecida a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue.

§ 1º A isenção mencionada no caput fica condicionada à comprovação de 2 (duas) doações, se mulher, e 3 (três) doações, se homem, dentro do período 12 (doze) meses anterior à data da realização da corrida de rua, realizadas em órgão oficial de saúde ou em entidade credenciada pela União, pelo Estado ou pelo Município.

Art. 2º Os procedimentos pra apresentação de documentação comprobatória das doações de sangue referidas nesta lei ficarão a critério da entidade ou órgão organizador da corrida de rua.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal incentivar e valorizar a doação de sangue, isentando o doador regular do pagamento da taxa de inscrição das corridas de rua que ocorrem no município. Assim sendo, é importante salientar que a doação de sangue é uma ação simples e voluntária de grande importância para a sociedade, uma vez que desempenha um papel crucial na garantia de tratamentos e

intervenções médicas, tais como transplantes, transfusões, procedimentos oncológicos e cirurgias.

Assim, a proposta em questão terá um papel crucial no incentivo à doação regular, reconhecendo e recompensando o compromisso dos indivíduos doadores e, consequentemente, divulgando o ato para aumentar os estoques de sangue.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável em medida de urgência esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

**Câmara Municipal de Araucária, 21 de agosto de 2023**

**FÁBIO PAVONI  
VEREADOR**



Assinado digitalmente por:  
**FÁBIO ALMEIDA PAVONI**

052.381.579-40

21/08/2023 13:37:48

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.





Processo nº 110113/2023

**DESPACHO**

À CMA - PRESIDENTE

Projeto de Lei Nº 309/2023

Ementa: Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue.

Araucária, 21/08/2023 13:41

FABIO ALMEIDA PAVONI  
CMA - GABINETE FABIO PAVONI



Processo nº 110113/2023

**DESPACHO**

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Segue ao diprole para inclusão dos expedientes recebidos na próxima sessão plenária

Araucária, 21/08/2023 13:58

LUIZ EDUARDO TEIDER  
CMA - PRESIDENTE

**Comprovante de Envio de Arquivos por E-mail**

Comprovante de envio do(s) documento(s) Projeto de Lei 309 2023 - Isenção da Taxa Corrida de Rua.pdf, enviado as 09:45hrs do dia 22/08/2023 para os seguintes destinatários:

<b>Código</b>	<b>Nome</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>E-mail</b>
120154	PEDRO FERREIRA DE LIMA	633.689.869-53	gab_pedro.ferreira@araucaria.pr.leg.br
259810	IRINEU CANTADOR	307.519.939-72	vereadoririneucantador@gmail.com
533106	RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	030.676.329-07	ver.ricardoteixeira45@gmail.com
553751	FABIO ALMEIDA PAVONI	052.381.579-40	pavonifabiopavoni@gmail.com
705845	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	790.676.469-20	gabinetebenhur@gmail.com
712965	CELSO NICACIO DA SILVA	962.692.606-63	gesilenerosa92@gmail.com
879029	EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS	004.091.719-30	castilhoseduardo@hotmail.com
1542249	VILSON CORDEIRO	037.688.759-11	gab_vilson.cordeiro@araucaria.pr.leg.br
1895753	APARECIDO RAMOS ESTEVÃO	620.959.941-91	aparecidodareciclagem@gmail.com
1998080	SEBASTIAO VALTER FERNANDES	813.551.739-49	svalter.fernandes@gmail.com
2068800	VAGNER JOSÉ CHEFER	094.695.659-67	vagjosechefer@gmail.com

**Informações da Mensagem de E-mail:****Assunto:**

Envio de Arquivos por Email

**Mensagem:**

Este e-mail refere-se ao envio do arquivo Projeto de Lei 309 2023 - Isenção da Taxa Corrida de Rua.pdf a você por RAYANE APARECIDA MACHADO (MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA). Recebido na 103ª sessão ordinária no dia 22/08/2023, segue para conhecimento.

O(s) documento(s) encontra(m)-se em anexo.

## FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que o presente Projeto de Lei, foi recebido na 103ª Sessão Ordinária do dia 22/08/2023 e o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais 5 (cinco) pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado, conforme o Art. 62, do Regimento Interno.

Em 22 de agosto de 2023.

 Assinado digitalmente por:  
**EMANOELE DE DEUS  
SAVAGIN**  
065.859.109-66  
28/08/2023 16:39:51  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**Emanoele de Deus Savagin  
Chefe do Processo Legislativo**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/08/2023 16:39:03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p64ecf80e4973b>.  
POR EMANOELE DE DEUS SAVAGIN - (065.859.109-66) Em 28/08/2023 16:39





**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 110113/2023**

## **GUIA DE TRAMITAÇÃO**

À CMA - DIRETORIA JURÍDICA

SEGUE PARA DAR PROSSEGUIMENTO REGIMENTAL

Araucária, 31/08/2023 10:05

MARIA EDUARDA TABORDA  
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 110113/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 309/2023**

**EMENTA:** “*DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CORRIDAS DE RUA REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA AOS DOADORES DE SANGUE.*”

**INICIATIVA: VEREADOR FÁBIO PAVONI**

**PARECER LEGISLATIVO Nº 239/2023**

**I – DO RELATÓRIO**

**O** Vereador Fábio Pavoni apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que “Ementa:Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue.”

Justifica o senhor Vereador, nas fls.01 e 02, que:

“O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal incentivar e valorizar a doação de sangue, isentando o doador regular do pagamento da taxa de inscrição das corridas de rua que ocorrem no município. Assim sendo, é importante salientar que a doação de sangue é uma ação simples e voluntária de grande importância para a sociedade, uma vez que desempenha um papel crucial na garantia de tratamentos

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

e intervenções médicas, tais como transplantes, transfusões, procedimentos oncológicos e cirurgias.

Assim, a proposta em questão terá um papel crucial no incentivo à doação regular, reconhecendo e recompensando o compromisso dos indivíduos doadores e, consequentemente, divulgando o ato para aumentar os estoques de sangue.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável em medida de urgência esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.”

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

### II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transscrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:  
a) do Vereador;”*

A respeito da isenção caso a presente proposição também alcance  
Isenção de Taxas de Órgãos Públicos Municipais, o mandamento Constitucional, art. 150, § 6º, indica que quaisquer subsídios ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido por lei específica, Federal, Estadual ou Municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

*a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*

*b) templos de qualquer culto;*

(...)

*§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.*

*§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.*

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Em relação a iniciativa pelo Poder Legislativo cujo projeto de lei recaia sobre matéria tributária, os Tribunais firmaram jurisprudência no sentido de que a competência para deflagrar o processo legislativo é concorrente:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 362573 MG, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 26/06/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-082 DIVULG 16-08- 2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08- 2007 PP-00087 EMENT VOL-02285- 06 PP-01147 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 267-270)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo*

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consequentemente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI: 809719 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/04/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) (grifamos)*

Deste modo, considerando o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, em face da hermenêutica atrelada à competência em matéria tributária, passível no âmbito municipal, a iniciativa do Poder Legislativo em razão da matéria, pois de caráter concorrente entre os Poderes. Este entendimento viabiliza que os parlamentares desenvolvam e apresentem ideias de sua autoria, acerca de disposições atinentes aos tributos municipais, observados os limites estabelecidos ao Código Tributário Nacional, acerca das normas gerais em matéria tributária, à Lei de Responsabilidade Fiscal, acerca da concessão de benefícios de ordem fiscal, em face da renúncia de receita decorrente das medidas; e, por fim, mas de suma importância, à Constituição Federal, acerca dos princípios constitucionais aplicados em matéria tributária, em especial, os princípios da legalidade estrita, anterioridade e anterioridade estendida ou noventena, dispostos ao art. 150, inciso III, da Constituição Federal. (texto extraído do Informativo do IGAM – texto 08 – Tributos Municipais – link: <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/wUihCF10kS7CkHTVFSrHiqzSmCqCoo1TsHF0XS3p.pdf> f)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/09/2023 16:21 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.alep.pr.gov.br/6508a35309ad5>.  
POR IVANDRO NEGRELO MOREIRA - (0522.292.859-58) EM 18/09/2023 16:21





## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Do excerto acima, temos que compete ao Vereador a iniciativa de projetos de lei que tratem sobre a matéria tributária de competência municipal, entretanto, deve-se observar os ditames constitucionais, bem como a Lei Complementar nº 101/2000 e Código Tributário Municipal.

Desta feita, o poder de renunciar é consectário do poder de tributar. Por isso, em regra, só pode renunciar quem pode tributar. Vale dizer que só o Município pode abrir mão de seus tributos.

De acordo com o respaldo do Jurista José Afonso Silva:

*“o sistema tributário nacional subordina-se a vários princípios que configuram garantias constitucionais dos contribuintes, conforme reconhece o artigo 150, sem prejuízo de outras, e, em contrapartida, constituem limitações ao poder de tributar”.*

Assim, a adoção dessas práticas, por configurarem renúncia de receita, nos moldes do §1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente poderá ocorrer se houver compatibilidade com os preceitos insertos no mencionado art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, para que seja viável e legítima a concessão do benefício tributário, por força do dispositivo supramencionado, a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e declarar que ela não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (inciso I) ou, ainda, estar acompanhada de medidas de compensação de aumento de receita (inciso II), **isto para o caso de a Lei também alcançar isenção de TAXAS para órgão público municipal,**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**não havendo deve ser melhor esclarecido no escopo da Lei.**

**III – DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, **NÃO HÁ ÓBICE** por parte desta diretoria jurídica ao regular trâmite do projeto de Lei.

Diante do previsto no art. 52, incisos I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão e Comissão de Educação e Bem-Estar Social**, as quais caberão lavrar os respectivos pareceres ou solicitar informações que entender necessárias.

**É o parecer.**

Diretoria Jurídica, 18 de Setembro de 2023.



Assinado digitalmente por:  
**IVANDRO NEGRELO  
MOREIRA**

052.292.859-58

18/09/2023 16:21:48

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**IVANDRO NEGRELO MOREIRA**

**DIRETOR JURÍDICO**

**OAB/PR Nº 73.455**

**KAYLAINE DA GRAÇA RIBEIRO RODRIGUES  
ESTAGIÁRIA DE DIREITO**

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 110113/2023

## GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - PRESIDENTE

Parecer.

Araucária, 18/09/2023 16:26

KAYLAINE DA GRACA RIBEIRO RODRIGUES  
CMA - DIRETORIA JURÍDICA



**Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto**  
**O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI**  
**GESTÃO 2023-2024**

## **FOLHA DE INFORMAÇÃO**

De: Presidência  
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 110113/2023 (Projeto de Lei nº 309/2023) à Sala das Comissões Técnicas, para prosseguimento regimental.

Araucária, 18 de Setembro de 2023.

Atenciosamente,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/09/2023 16:36:03 00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p6508a6b9d9ff>.  
POR BENHUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790) 676.469-20 EM 18/09/2023 16:36



Assinado digitalmente por:  
**BEN HUR CUSTODIO DE  
OLIVEIRA**

790.676.469-20

18/09/2023 16:36:19

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**Ben Hur Custódio De Oliveira  
PRESIDENTE**



**Processo nº 110113/2023**

**DESPACHO**

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

SEGUE PARA COMISSÕES TÉCNICAS.

Araucária, 18/09/2023 16:41

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES  
CMA - PRESIDENTE



Processo nº 110113/2023

**DESPACHO**

À CMA - GABINETE VILSON CORDEIRO

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR VILSON CORDEIRO PARA  
EMISSÃO DE PARECER N° 264/2023-CJR EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 21/09/2023 10:47

BARBARA FELIPPE MOREIRA  
CMA - SALA DAS COMISSÕES



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER N° 264/2023**

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 309/2023**, de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni, que *“Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue.”*

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 309 de 2023, de autoria do Vereador Fábio Pavoni, que *“Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue.”*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa – *“O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal incentivar e valorizar a doação de sangue, isentando o doador regular do pagamento da taxa de inscrição das corridas de rua que ocorrem no município. Assim sendo, é importante salientar que a doação de sangue é uma ação simples e voluntária de grande importância para a sociedade, uma vez que desempenha um papel crucial na garantia de tratamentos e intervenções médicas, tais como transplantes, transfusões, procedimentos oncológicos e cirurgias.”*

*Assim, a proposta em questão terá um papel crucial no incentivo à doação regular, reconhecendo e recompensando o compromisso dos indivíduos doadores e, consequentemente, divulgando o ato para aumentar os estoques de sangue*

*Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável em medida de urgência esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

## II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

**Art. 52.** Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

**§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

A respeito da isenção caso a presente proposição também alcance Isenção de Taxas de Órgãos Públicos Municipais, o mandamento Constitucional, art.150, § 6º, indica que quaisquer subsídios ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

concedido por lei específica, Federal, Estadual ou Municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

*a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*

*b) templos de qualquer culto;*

(...)

*§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.*

*§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.*

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

Em relação a iniciativa pelo Poder Legislativo cujo projeto de lei recaia sobre matéria tributária, os Tribunais firmaram jurisprudência no sentido de que a competência para deflagrar o processo legislativo é concorrente:



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 *admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária.* 2.

*Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 362573 MG, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 26/06/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe- 082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08- 2007 PP-00087 EMENT VOL-02285- 06 PP-01147 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 267-270)*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA.

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A

REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA.

DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade *in abstracto* de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2.

*A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo* (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel.

Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3.

*In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte.* 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI: 809719 MG , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/04/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO D Ie- 078 DIVULG 25-04-2013 PII/IC 26-04-2013) (grifamos)

– Fone Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Deste modo, considerando o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, em face da hermenêutica atrelada à competência em matéria tributária, passível no âmbito municipal, a iniciativa do Poder Legislativo em razão da matéria, pois de caráter concorrente entre os Poderes. Este entendimento viabiliza que os parlamentares desenvolvam e apresentem ideias de sua autoria, acerca de disposições atinentes aos tributos municipais, observados os limites estabelecidos ao Código Tributário Nacional, acerca das normas gerais em matéria tributária, à Lei de Responsabilidade Fiscal, acerca da concessão de benefícios de ordem fiscal, em face da renúncia de receita decorrente das medidas; e, por fim, mas de suma importância, à Constituição Federal, acerca dos princípios constitucionais aplicados em matéria tributária, em especial, os princípios da legalidade estrita, anterioridade e anterioridade estendida ou no ventena, dispostos ao art.150, inciso III, da Constituição Federal. (texto extraído do Informativo do IGAM – texto 08 – Tributos Municipais – link: <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtoswUihCF10kS7CkHTVFSrHiqzSmCqCooTsHF0XS3p.pdf>)

Do excerto acima, temos que compete ao Vereador a iniciativa de projetos de lei que tratem sobre a matéria tributária de competência municipal, entretanto, deve-se observar os ditames constitucionais, bem como a Lei Complementar nº 101/2000 e Código Tributário Municipal.

Desta feita, o poder de renunciar é consectário do poder de tributar. Por isso, em regra, só pode renunciar quem pode tributar. Vale dizer que só o Município pode abrir mão de seus tributos.

De acordo com o respaldo do Jurista José Afonso Silva:

*“o sistema tributário nacional subordina-se a vários princípios que configuram garantias constitucionais dos contribuintes, conforme reconhece o artigo 150, sem prejuízo de outras, e, em contrapartida, constituem limitações ao poder de tributar”.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Assim, a adoção dessas práticas, por configurarem renúncia de receita, nos moldes do §1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente poderão correr se houver compatibilidade com os preceitos insertos no mencionado art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Desta forma, para que seja viável e legítima a concessão do benefício tributário, por força do dispositivo supramencionado, a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e declarar que ela não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (inciso I) ou, ainda, estará companhada de medidas de compensação de aumento de receita (inciso II), **isto para o caso de a Lei também alcançar isenção de TAXAS para órgão público municipal, não havendo deve ser melhor esclarecido no escopo da Lei.**

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, **não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**III – VOTO**

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:  
**VILSON CORDEIRO**  
037.688.759-11  
26/09/2023 14:18:44  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

*Relator CJR*



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 110113/2023**

**DESPACHO**

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER 264/23 REFERENTE AO PL 309/23 DO VEREADOR FABIO PAVONI

Araucária, 26/09/2023 14:20

VILSON CORDEIRO  
CMA - GABINETE VILSON CORDEIRO



## DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

### VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 28 de Setembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, o Vereador Pedro de Lima, presidente da Comissão de Justiça e Redação, votou favorável ao Parecer nº 264/2023 - CJR referente ao Projeto de Lei nº 309/2023. O Vereador Irineu Cantador apresentou justificativa de ausência sob protocolo nº 126390/2023

Araucária, 28 de Setembro de 2023.



Assinado digitalmente por:  
**PEDRO FERREIRA DE LIMA**

633.689.869-53

28/09/2023 13:55:38

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/09/2023 14:00:03-00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/tp6515b130a7ec3>.  
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 28/09/2023 14:00





Processo nº 110113/2023

**DESPACHO**

À CMA - GABINETE APARECIDO RAMOS

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR APARECIDO RAMOS PARA  
EMISSÃO DE PARECER N° 112/2023-CFO EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 28/09/2023 14:04

MARIANA TELES GRESSINGER  
CMA - SALA DAS COMISSÕES

**PROCESSO LEGISLATIVO:** 110113/2023.

**PROJETO DE LEI:** 309/2023.

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue.

**INICIATIVA:** Fábio Pavoni.

### **PARECER CFO N° 112/2023**

#### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Finanças e Orçamento examina o Projeto de Lei nº309/2023, de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue.

Em sua justificativa, o Vereador Fábio argumenta que:

*O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal incentivar e valorizar a doação de sangue, isentando o doador regular do pagamento da taxa de inscrição das corridas de rua que ocorrem no município. Assim sendo, é importante salientar que a doação de sangue é uma ação simples e voluntária de grande importância para a sociedade, uma vez que desempenha um papel crucial na garantia de tratamentos e intervenções médicas, tais como transplantes, transfusões, procedimentos oncológicos e cirurgias. Assim, a proposta em questão terá um papel crucial no incentivo à doação regular, reconhecendo e recompensando o compromisso dos indivíduos doadores e, consequentemente, divulgando o ato para aumentar os estoques de sangue.*

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

#### **II – ANÁLISE**

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes



Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

*Art. 52 Compete:*

*II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:*

*a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;*

*b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.*

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

Em consideração o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

*Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador.*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:



*Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*

*(...)*

*XVI - propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber.*

Por fim, por entender ser de relevante interesse social, o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, portanto, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto.

### **III – VOTO**

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de finanças e orçamento analisar, **sou favorável ao Projeto de Lei ora apresentado.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2023.



Assinado digitalmente por:

**APARECIDO RAMOS**

**ESTEVÃO**

620.959.941-91

31/10/2023 13:07:43

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 110113/2023**

**DESPACHO**

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER CFO

Araucária, 31/10/2023 13:09

APARECIDO RAMOS ESTEVÃO  
CMA - GABINETE APARECIDO RAMOS



## DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

### VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 31 de outubro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira e Ricardo Teixeira, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, votaram favoráveis ao parecer nº112/2023 – CFO referente ao Projeto de Lei nº 309/2023.

Araucária, 31 de outubro de 2023.



Assinado digitalmente por:  
**RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA**

030.676.329-07

31/10/2023 16:13:37

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Assinado digitalmente por:  
**PEDRO FERREIRA DE LIMA**

633.689.869-53

31/10/2023 16:25:09

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/10/2023 16:13:03-00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p654151e7dd6dd>.  
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 31/10/2023 16:13





**Processo nº 110113/2023**

**DESPACHO**

À CMA - GABINETE VALTER FERNANDES

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR VALTER FERNANDES PARA  
EMISSÃO DE PARECER N° 52/2023-CEBES EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 01/11/2023 09:56

MARIANA TELES GRESSINGER  
CMA - SALA DAS COMISSÕES



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

### SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

#### PARECER N° 52/2023

*Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei Ordinária n° 309/2023, de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue.*

*Relator: Sebastião Valter Fernandes – Cidadania*

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n° 309/2023, de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue.

O Ilustre Vereador justifica sua proposição afirmando que, o presente Projeto de Lei tem como objetivo principal incentivar e valorizar a doação de sangue, isentando o doador regular do pagamento da taxa de inscrição das corridas de rua que ocorrem no Município.

Destaca, também, que a proposta em questão terá um papel crucial no incentivo à doação regular, reconhecendo e recompensando o compromisso dos indivíduos doadores e, consequentemente, divulgando o ato para aumentar os estoques de sangue.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

### SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Completa ainda que, a doação de sangue é uma ação simples e voluntária de grande importância para a sociedade, uma vez que desempenha um papel crucial na garantia de tratamentos e intervenções médicas, tais como transplantes, transfusões, procedimentos oncológicos e cirurgias.

Ainda de acordo com o Parecer Legislativo nº 239/2023 não há impedimento por parte da diretoria jurídica ao regular trâmite do projeto de lei.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

*“Art. 52º Compete*

*(...)*

*IV - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

### SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador*

Diante do exposto, conclui-se que não há impedimento legal para o prosseguimento do projeto, e portanto declaro ser **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 309/2023.

### III – VOTO

Diante do exposto, sou, no que me cabe examinar, **FAVORÁVEL** ao trâmite do Projeto de Lei nº 309/2023. Desta forma solicito apoio aos demais vereadores que compõem essa comissão para votarem favorável a este parecer.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2023



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**



Assinado digitalmente por:  
**SEBASTIAO VALTER**  
**FERNANDES**

813.551.739-49

07/11/2023 16:55:23

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

*Assinado Digitalmente*  
**Sebastião Valter Fernandes**  
**Vereador**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/11/2023 16:57:03:00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p654396b791405>.  
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 07/11/2023 16:57





**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 110113/2023**

**DESPACHO**

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER N° 52/2023 - CEBES

Araucária, 07/11/2023 17:00

SEBASTIAO VALTER FERNANDES  
CMA - GABINETE VALTER FERNANDES



## DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

### VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 09 de Novembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Irineu Cantador e Vilson Cordeiro, membros da Comissão de Educação e Bem Estar Social, votaram favoráveis ao parecer nº 52/2023 – CEBES referente ao Projeto de Lei nº 309/2023.

Araucária, 09 de Novembro de 2023.



Assinado digitalmente por:  
**IRINEU CANTADOR**

307.519.939-72  
09/11/2023 10:22:39  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-



09/11/2023 10:17:20

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.



Processo nº 110113/2023

**DESPACHO**

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhado à Diretoria do Processo Legislativo para prosseguimento regimental.

Araucária, 09/11/2023 13:37

MARIANA TELES GRESSINGER  
CMA - SALA DAS COMISSÕES



**Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto**  
**O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI**  
**GESTÃO 2023-2024**

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

**SESSÃO:** 123ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura      **DATA:** 27/02/2024

**MATÉRIA:** Projeto de Lei n° 309/2023

**TURNO:** Primeiro

**RESULTADO:** Aprovado pela unanimidade.

**VOTOS**

**FAVORÁVEIS:** 10    **CONTRÁRIOS:** 00    **IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:** 00

**AUSÊNCIAS:**



Assinado digitalmente por:  
**IRINEU CANTADOR**

307.519.939-72

28/02/2024 09:27:21

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

**SESSÃO:** 123ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura      **DATA:** 27/02/2024

**MATÉRIA:** Projeto de Lei n° 309/2023

**TURNO:** Primeiro

**RESULTADO:** Aprovado pela unanimidade.

**VOTOS**

**FAVORÁVEIS:** 10    **CONTRÁRIOS:** 00    **IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:** 00

**AUSÊNCIAS:**

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

**SESSÃO:** 124ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura      **DATA:** 05/03/2024

**MATÉRIA:** Projeto de Lei n° 309/2023

**TURNO:** Segundo

**RESULTADO:** Aprovado pela unanimidade dos presentes.

**VOTOS**

**FAVORÁVEIS:** 09    **CONTRÁRIOS:** 00    **IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:** 00

**AUSÊNCIAS:** O Vereador Fabio Pavoni ausentou-se do Plenário.



Assinado digitalmente por:  
**IRINEU CANTADOR**

307.519.939-72  
05/03/2024 16:30:58

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

---

**OFÍCIO Nº 34/2024 – PRES/DPL (Processo nº 110113/2023)**

**Em 05 de março de 2024.**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito:**

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 309/2023 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 27 de fevereiro e 05 de março de 2024.

Atenciosamente.



Assinado digitalmente por:  
**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**

790.676.469-20

05/03/2024 14:41:11

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito Municipal  
ARAUCÁRIA – PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/03/2024 14:41 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p65e7593dc48d4>.  
POR BENHUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - (790) 676.469-20 Em 05/03/2024 14:41





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**PROJETO DE LEI Nº 309/2023**

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue.

**Art. 1º** Fica estabelecida a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue.

**Parágrafo único.** A isenção mencionada no *caput* fica condicionada à comprovação de 2 (duas) doações, se mulher, e 3 (três) doações, se homem, dentro do período 12 (doze) meses anterior à data da realização da corrida de rua, realizadas em órgão oficial de saúde ou em entidade credenciada pela União, pelo Estado ou pelo Município.

**Art. 2º** Os procedimentos pra apresentação de documentação comprobatória das doações de sangue referidas nesta Lei ficarão a critério da entidade ou órgão organizador da corrida de rua.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de março de 2024.



Assinado digitalmente por:  
**BEN HUR CUSTÓDIO DE  
OLIVEIRA**

790.676.469-20

05/03/2024 14:40:53  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA  
Presidente**

## Processo Nº 40867 / 2024 - [Tramitando]

Código Verificador: 0ZGKN2KV

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Detalhes: ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 309/2023 APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 05/03/2024

Assunto: DOCUMENTOS LEGISLATIVOS

Subassunto: PROJETO DE LEI

Procurador: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Previsão: 27/03/2024

### Anexos

Descrição	Usuário	Data
Ofício 34-2024 - PL 309-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	05/03/2024
PL 309-2023 anexo Ofício 34-2024.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	05/03/2024

### Histórico

Setor: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Abertura: 05/03/2024 13:59

Entrada: 05/03/2024 15:31:09

Usuário: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Recebido por: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Observação: ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 309/2023 APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 05/03/2024

Setor: SMGO - NAF

Setor Origem: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Setor Destino: SMGO - NAF

Saída: 05/03/2024 15:31

Entrada:

Movimentado por: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Recebido por:

Observação: SEGUE PROJETO DE LEI APROVADO NA SESSÃO DO DIA 05/03/2024

## **FOLHA DE INFORMAÇÃO**

Os Projetos de Lei nºs 2661/2024, 2664/2024, 52/2023, 238/2023, 245/2023, 306/2023, 309/2023, 343/2023 e 365/2023, tiveram segunda discussão e votação em plenário, e o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 2646/2023, teve leitura, discussão e votação, e todos poderão ser arquivados.

Araucária, 05 de março de 2024.

Atenciosamente,

**Enerzon Darcy Harger Vieira**  
**Diretor do Processo Legislativo**



Assinado digitalmente por:  
**ENERZON DARCY HARGER**

**VIEIRA**

624.809.289-34

07/03/2024 09:47:03

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.